



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

## **ESTADO-NAÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E CONSTITUCIONALISMO MUNDIAL: EM BUSCA DE NOVAS PERSPECTIVAS<sup>1</sup>**

**Denis Alberto Nascimento Machado<sup>2</sup>, Eduardo Matzembacher Frizzo<sup>3</sup>, Gilmar Antonio Bedin<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Ensaio realizado no Curso de Mestrado em Desenvolvimento, da Linha de Pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento - Unijuí

<sup>2</sup> Mestrando em Desenvolvimento (Bolsista CAPES), tendo por área de concentração Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUI 2010/2011); E-mail: denismachado@brturbo.com.br

<sup>3</sup> Professor dos Cursos de Direito e Biomedicina do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (CNEC-IESA). E-mail: eduardo7frizzo@hotmail.com

<sup>4</sup> Professor do Curso de Direito e do Curso de Mestrado em Desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI); E-mail: gilmarb@unijui.edu.br

### Resumo

O presente ensaio pretende tratar de maneira panorâmica a relação existente entre Estado-Nação e globalização, apontando novas perspectivas para o Estado-Nação a partir da noção de constitucionalismo mundial. Utilizando o método indutivo e a metodologia da pesquisa bibliográfica, em um primeiro momento aborda o surgimento e os elementos essenciais do Estado-Nação, com ênfase na Paz de Vestfália, bem como no papel da soberania estatal na formação da sociedade internacional moderna. Dadas essas disposições, a seguir procura relacionar as implicações dos processos globalizadores na estrutura do Estado-Nação, tratando por fim das alternativas traçadas pelo constitucionalismo mundial na busca de perspectivas para o Estado-Nação frente à globalização.

Palavras-chave: Soberania; Processos Globalizadores; Novas Alternativas.

### Introdução

Em razão das profundas mudanças que têm ocorrido nos mais diversos segmentos da vida e do conhecimento, seria de admirar se uma das maiores invenções da humanidade, o Estado-Nação, também não sofresse significativos impactos na sua estrutura. A grande influência dos processos globalizadores na esfera social, política, econômica e cultural, faz com que instituições antes tidas como perfeitamente sólidas quedem convulsas diante de tão significativas provocações.

Nesse contexto, o presente ensaio pretende tratar de maneira panorâmica a relação existente entre Estado-Nação e globalização, apontando novas perspectivas para o Estado-Nação a partir da noção de constitucionalismo mundial, especialmente em virtude do advento dos direitos humanos como um tema global a partir da segunda metade do século XX.





**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

Sendo assim, em um primeiro momento abordará o surgimento do Estado-Nação, com ênfase na Paz de Vestfália (1648), bem como seus elementos essenciais, consoante a concepção clássica da Ciência Política, frisando a soberania como fator centralizador do poder jurídico-político do Estado na formação da sociedade internacional moderna.

Dadas essas disposições, a seguir falará das implicações dos processos globalizadores na estrutura do Estado-Nação, as quais colocam em xeque os marcos fundamentais do Estado pelo fato de terem abrangência e amplitude difíceis de mensurar tanto no cenário nacional quanto no internacional.

Dessa maneira, por derradeiro tratará das alternativas do constitucionalismo mundial na busca de novas perspectivas para o Estado-Nação no contexto da globalização, dando especial atenção para os direitos humanos e para as modificações que um constitucionalismo mundial operaria na sociedade internacional moderna.

Delimitado nesses eixos, acredita-se que a reflexão acerca do Estado-Nação mergulhado em um forte processo globalizador, contribui de forma significativa para a compreensão da “crise” ou da “transição” na qual se encontra a humanidade, abrindo espaço para (re)formulações teórico-práticas que, caso levadas à cabo, terão efeito fundamental no cenário jurídico-político global.

### Metodologia

O método utilizado pelo presente ensaio foi o método indutivo. A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, com consulta a vários tipos de fontes (livros, artigos, análises reflexivas, etc.).

### Resultados e Discussão

Nas palavras de Richard Pierre Claude e Burns H. Weston, citados por Flávia Piovesan, “(...) a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas delimitações em prol dos direitos humanos” (1997, p. 141). Após a Segunda Guerra Mundial, surge a “(...) necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral” (PIOVESAN, 1997, p.140). Torna-se então impossível aceitar que uma violação a tais direitos por parte de determinado Estado seja assunto apenas de sua jurisdição particular, sendo, pelo contrário, um problema de amplitude e interesse internacionais. Nasce assim a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, sucedida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Para Luigi Ferrajoli, o nascimento da ONU e a sucessiva Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, marcam o fim da soberania no plano do direito internacional, visto que é a partir “(...) de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente e que se pode falar, conforme a doutrina monista de Kelsen, do direito internacional e dos vários direitos estatais como de um ordenamento único” (FERRAJOLI, 2007, p.40).

Desse modo, alude Antonio Cassese (apud PIOVESAN, 1997) que um Estado violador dos direitos humanos é digno de reprovação e pode até mesmo ser considerado





**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

“ilegítimo” pelos outros Estados à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Apesar disso, o ordenamento internacional atual se revela impotente em virtude de seu conteúdo, pois a própria ONU continua a ser condicionada, tanto no plano factual quanto jurídico, pelo princípio da soberania dos Estados. O inciso I do Art. 2.º da Carta da ONU preceitua que a “(...) Organização é fundada sobre o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”, sendo que, conforme o inciso VII do mesmo artigo, tal princípio “(...) comporta o veto de ingerência da Organização nas questões internas de qualquer Estado” (FERRAJOLI, 2007, p.42).

Essa situação mantém aqueles valores fundamentais sancionados pela Carta da ONU sujeitos à deliberação exclusiva por parte de cada ente estatal, dando margem a que inúmeras violações de suas normas, que são verdadeiros direitos supraestatais, fiquem sem possível sanção. A “(...) ausência de garantias idôneas contra tais violações por obra dos Estados é, por sua vez, configurável como uma lacuna indevida que deve ser preenchida” (FERRAJOLI, 2007, p.43).

Se no plano do direito interno ocorreu a organização do Estado-Nação em decorrência do poder jurídico-político inerente a este nos limites do seu território em decorrência da soberania estatal, o que se deu principalmente em virtude da ordem constitucional como elemento norteador da postura jurídica do Estado, a ideia de um constitucionalismo mundial mostra-se como solução sensata para a resolução de conflitos hoje existentes no plano do direito externo, inclusive com a inserção das mesmas garantias e direitos fundamentais das constituições dos Estados a nível mundial. É imprescindível, portanto, repensar o Estado e a soberania na atual crise que atravessa ambos, pois repensar “(...) o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional. Isso quer dizer analisar as condutas dos Estados entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos –, interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples ‘injustiças’ (...), mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação à obrigação de ser do direito internacional vigente, tal como ele já está vergado em seus princípios fundamentais” (FERRAJOLI, 2007, p.46).

Essa perspectiva não deve ser encarada como um horizonte irreal, mas como uma perspectiva imposta, principalmente ao se levar em conta a radical época atual caracterizada pela sociedade de risco exposta por Ulrich Beck (2009). Contudo, em relação ao constitucionalismo mundial é necessário frisar que ele estabelece uma integração baseada no direito, mas não deve ser confundido com um governo mundial, pois sua intenção é efetivar os direitos humanos proclamados pela Carta da ONU e definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e não absorver os Estados, transformando-os em um ente estatal de domínio global.

Além disso, faz-se necessária a ciência de que, num mundo globalizado, o Estado “(...) é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez





**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da terra (FERRAJOLI, 2007, p.51).

Por esse prisma, fora do “(...) horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode ser realizado” (FERRAJOLI, 2007, p.51). Dentro de um contexto de globalização, no qual problemas de âmbito global exigem soluções também globais, surge a alternativa da democracia cosmopolita, exigindo, conforme Douglas Cesar Lucas, a superação da ideia “de uma soberania clássica, a ser substituída por um critério/princípio jurídico de responsabilidade entre as comunidades (...)” (2009, p.63). Esse critério, segundo Vicente de Paulo Barreto, não deverá ser “(...) o reflexo da vontade de um Estado nacional soberano, nem muito menos de um Estado mundial, mas sim de um sistema jurídico que deite suas raízes e os seus limites em função daqueles direitos comuns a todo ser humano, direitos esses que se expressam juridicamente nos direitos humanos, patamar moral legitimador das soberanias e parâmetro jurídico universal determinante de responsabilidades (...)” (apud LUCAS, 2009, p.63).

Logicamente que tal projeto cosmopolita não deve ser obra de uma só nação, devendo, conforme Lucas, pautar-se por princípios que considerem os direitos humanos como um mínimo ético para o diálogo entre as culturas, encontrando neles “(...) a sua formulação jurídica e o seu núcleo substancial de reciprocidade”, com força para “(...) comprometer mutuamente as nações a um regime universal de garantias e de obrigações” (2009, p.64). O percurso a ser indicado passa assim pela superação da formatação clássica do Estado-Nação através “(...) da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados (...). O paradigma, em todo caso, não pode ser senão (...) o da sujeição à lei dos organismos da ONU, de sua reforma em sentido democrático e representativo, enfim, da instauração de garantias idôneas que visem a tornar efetivos o princípio da paz e os direitos fundamentais, tanto dos indivíduos quanto dos povos, em seu relacionamento com os Estados” (FERRAJOLI, 2007, p.52).

Há algumas décadas, Hans Kelsen, “(...) em seu livro A paz através do direito”, dispôs a necessidade “(...) de uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz (...) e dos direitos humanos” (FERRAJOLI, 2007, p.54). Nesse sentido, a necessidade de um constitucionalismo mundial emerge inclusive com o intuito de pôr a salvo as próprias conquistas de direito interno por meio das constituições nacionais.

É certo que, a curto prazo, não há razão para ser otimista, porquanto “(...) as orientações das tendências da atual política interna e internacional estão indo em direção exatamente oposta: pensa-se no predomínio, por exemplo na Itália, de culturas políticas que tendem à desvalorização das regras e dos contrapesos constitucionais em nome do poder absoluto da maioria; no esvaziamento do papel da ONU nas recentes crises internacionais por obra da iniciativa dos Estados mais fortes; no novo espaço tomado, após o fim dos blocos, pelas políticas de poder; e no fechamento sempre mais rígido das fronteiras” (FERRAJOLI, 2007, p.59).



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

De qualquer forma, deve-se fugir das posturas excessivamente céticas e resignadas, evitando-se a falácia que prensa o direito ao fato num realismo sem perspectivas para o futuro. Assim, a tarefa que hoje se vislumbra reveste cada vez maior importância e urgência, até porque “a verdadeira alternativa que temos à frente não é entre realismo e utopia normativista, mas sim entre realismo a curto prazo e realismo a longo prazo” (FERRAJOLI, 2007, p.62). Desse modo, faz-se imprescindível uma efetiva universalização dos direitos humanos e fundamentais, a qual poderia, por exemplo, dirimir inúmeros desmandos tanto dos Estados quanto das empresas transnacionais, os quais caracterizam grande parte das mazelas da atualidade.

Se o mundo passa por um momento de transição, momento complexo que se utiliza de uma palavra plurívoca como “crise” para defini-lo, também complexo precisa ser o seu método de estudo. Assim poderão surgir conclusões livres de dogmatismos, reconhecendo todos os seres humanos como pertencentes a um único gênero, reformulando ou até abandonando a noção tradicional de soberania em prol da ideia de uma democracia cosmopolita consolidada em um constitucionalismo de alcance mundial baseado nos direitos humanos e tendo como principal objetivo a fraternidade universal.

É preciso, por fim, colocar em relevo as hoje um tanto esquecidas promessas da modernidade, já que elas próprias deram nascimento ao Estado Moderno. Tidas no princípio como metas do modelo estatal forjado pelas revoluções do período, tais promessas – que se consubstanciam, grosso modo, no ideal de uma vida melhor – foram sendo pouco a pouco relegadas a segundo plano pela lógica inserida no modo de vida burguês, lógica explicitada atualmente pelo consumismo exacerbado e pelo dogma do livre mercado. É necessário, assim, não o esquecimento, mas uma revisão de diversos paradigmas da modernidade para que sejam efetivados os inúmeros sonhos preconizados pelo período moderno, com o constitucionalismo mundial assumindo o compromisso de evitar um fuzilamento das funções do ente estatal pelo trem da história.

## Conclusões

Tratou-se neste ensaio acerca de assuntos que ganharam maior relevância no cenário mundial e nas agendas de prioridades dos Estados nos últimos anos. Abordaram-se assim as implicações dos processos globalizadores na estruturação do Estado-Nação, indicando-se a proposta de um constitucionalismo mundial calcado nos direitos humanos como forma de substituir a ideia de soberania estatal.

Nesse sentido, o problema em questão denota que num mundo em constante marcha globalizadora no qual se acentua a interdependência, é inviável defender a soberania em estado pétreo num cenário mundial que se mostra cada vez mais “líquido”, para usar a expressão baumaniana. Neste ponto é que a ideia de um constitucionalismo mundial fundamentado nos direitos humanos como pilares básicos para uma democracia cosmopolita ganha relevo.

Todos os caminhos traçados estão a indicar um fenecimento da soberania diante da globalização e das transformações ocorridas nos últimos tempos, bem como revelam que o



**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** 2011 JP - XVI Jornada de Pesquisa

Estado precisa ser repensado em suas funções, tudo com o intuito de não deixar em segundo plano as promessas da modernidade. Vislumbra-se assim que o tão mencionado constitucionalismo mundial não retiraria dos Estados as suas respectivas funções e competências, pois criaria regras que efetivassem a própria preservação dessas funções para a criação de políticas públicas locais de desenvolvimento social.

Portanto, é preciso ponderar a respeito de que a escolha que se mostra não é entre utopia normativista e realismo, mas sim entre realismo a curto prazo e realismo a longo prazo. Parece que o mais sensato a ser feito é abandonar as idiossincrasias apegadas a um ceticismo que pressiona o Direito ao fato, sob pena de assumir uma cumplicidade mórbida com os atuais desmandos de muitos entes estatais e de muitas empresas transnacionais no que concerne ao respeito aos direitos humanos, mantendo-se um perigoso estado de natureza a nível global.

#### Agradecimentos

Agradecemos o apoio da CAPES e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), pois foram ambas que tornaram possível a pesquisa e divulgação do presente ensaio.

#### Referências

BECK, Ulrich. "Momento cosmopolita" da sociedade de risco. Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha. Disponível em <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=41&id=501>. Acessado em 07.10.2009.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUCAS, Douglas Cesar. Os Direitos Humanos como limite à soberania estatal: por uma cultura político-jurídica global de responsabilidades comuns. In: BEDIN, Gilmar Antonio (org.). Estado de Direito, Jurisdição Universal e terrorismo. Ijuí: UNIJUI, 2009. pp.37-83.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997.

---

Projeto: Estado-nação, globalização e constitucionalismo mundial:  
Em busca de novas perspectivas.